



ARTIGOS

Menores em conflito com a lei e o sistema jurídico de proteção correcional

Álvaro Mayrink da Costa

Doutorado (UEG). Professor
Emérito da EMERJ. Desembargador
(aposentado) do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro.





ARTIGOS

1. No Brasil, o problema do jovem abandonado aflorou com a promulgação da Lei do Ventre Livre (1871) e teve crescimento com a abolição da escravidão (1888). Candido Mota (1894) propõe a criação de uma instituição específica para crianças abandonadas e menores infratores, que eram encaminhados para *prisões comuns*. A *função protetora* projetada no plano moral, assistencial, socioeconômico e jurídico, deve dirigir-se a *prevenir e corrigir* quando as condicionantes incidirem negativamente sobre as *causas e concausas* que favorecem o *desvio de conduta*. Registre-se que a abolição da escravidão (1888) causou grande crescimento do número de abandonados infratores.

2. O processo codificador que se inicia na Europa, no século XIX, indiretamente, configura a *menoridade* como um estado jurídico diferenciado, sendo uma circunstância que requer uma especial proteção na esfera de âmbito jurídico. Para a evitação de um processo evolutivo de deterioração da personalidade do menor, torna-se imperativo que a construção da *proteção jurídica* constitua instrumento para atingir dois objetivos: **a)** eliminar radicalmente os efeitos de tais causas; **b)** proporcionar meio adequado para equilibrar e superar os traumas causados.

3. O delito é um processo normal de aprendizagem social. Aduza-se o surgimento das denominadas teorias explicativas do *processo social*, observada a relação entre



ARTIGOS

a criminalidade e a interação social. Diante das carências e limitações das teorias estruturalistas ressurgem as teorias biopsicosociológicas defendendo que o delito se constitui na resposta negativa das interações psicosociológicas do indivíduo e os diversos processos macrosociais. Para os defensores das teorias do *processo social*, toda pessoa tem potencial necessário para converter-se, em determinado momento da vida, em um infrator, e ofertam diversas respostas à gênese da criminalidade, no mínimo básico de três: **a)** *teorias da aprendizagem social (social learning)*; **b)** *teorias do controle social (control theory)*; **c)** *teorias de etiquetamento ou reação social (labeling approach)*. Gassim, na *Criminologie*, defende que o desviante é colocado em uma nova situação, o ambiente social, através de um processo de distanciamento, reduz as oportunidades de participação e amplia as probabilidades de ingresso em uma carreira delitiva.

Sublinhe-se que, o delito não deixa de ser um *processo normal de aprendizagem social*, através do amplo e complexo *processo de comunicação*. São *apreendidas* condutas delitivas, valores criminógenos, técnicas de cometimento e mecanismo subjetivos de autojustificação. Não se pode esquecer que membros das denominadas classes privilegiadas também rejeitam valores e metas convencionais e contribuem direta ou indiretamente para *organizações criminosas*. Tais teorias partem da hipótese de que o ponto referencial da conduta se situa no *aprendizado* que é “*espontâneo do cotidiano da vida*”. O indivíduo atua de acordo com sua “*herança*” vivida. O



ARTIGOS

delito seria uma resposta às situações reais que se vê *obrigado a aprender*. O infrator aprende normas, valores, condutas associadas à sua atividade delitiva (aprendizagem social) e para sua autodefesa e neutralização do complexo de culpabilidade, usa de gama de técnicas e de mecanismos psicológicos para iludir a todos: família, amigos, advogados, administração da justiça e, no fim, a si próprio.

Os mecanismos de aprendizagem entre o comportamento delitivo e o não delitivo implicam em instrumentos inerentes a qualquer processo de aprendizagem. Uma pessoa se torna transgressora quando as definições favoráveis à violação normativa são preponderantes e desfavoráveis do cumprimento da norma posta. Sutherland, em *Principles of Criminology*, salienta que a conduta é *apreendida* por interação com outras pessoas, mediante *processo de comunicação*: a probabilidade de um indivíduo participar de um processo comportamental delitivo sistemático é determinada pela frequência e consistência de seus contatos com padrões de comportamento desviante. *Há diferentes situações com relação às características pessoais ou a situações morais*. Para o autor, ninguém *nasce* delinquente, o crime não se *herda*, não se *imita*, não se *inventa*, não é algo *fortuito* ou *irracional*, é simplesmente *apreendido*. Não se pode esquecer que há fatores *ocultos* e *inconscientes* nas experiências que *não* são apreendidas e que influenciam a conduta transgressora. O ponto crítico da *associação diferencial* é a *extrema generalização*.



ARTIGOS

4. Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, vê-se no art. 94 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que as *casas de acolhimento*, que desenvolvem *programas de internação*, têm as seguintes obrigações: **a)** observar os direitos, e garantias de que são titulares os adolescentes; **b)** não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de limitação na decisão de internação; **c)** oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; **d)** preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; **e)** diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; **f)** comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; **g)** oferecer instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; **h)** oferecer vestuário e alimentação suficiente e adequada à faixa etária dos adolescentes apreendidos; **i)** oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; **j)** propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; **k)** propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; **l)** proceder a estudo social e pessoal de cada caso; **m)** reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; **n)** comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas; **o)** fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;



ARTIGOS

p) manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; q) providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; r) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e dados, que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

O menor de idade, por sua condição personalíssima, possui necessidades subjetivas que devem ser satisfeitas com o objetivo de garantir, de forma integral e harmônica, o desenvolvimento evolutivo de sua própria personalidade. A *família* deve proporcionar os meios instituídos para tais efeitos que se referenciam na saúde, na alimentação e no desenvolvimento físico, afetivo, emocional, moral, psicológico, intelectual e social. No comportamento desviante, observa-se a *falência familiar* e subsidiariamente da sociedade e do Estado. É uma necessidade subjetiva da pessoa menor de idade alcançar o desenvolvimento pleno e harmônico de sua personalidade.

5. A Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, estatui que “*As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos*”.



ARTIGOS



Exemplo de tentativa da implantação de uma política pública de atendimento socioeducativo a adolescentes e infratores é a *Fundação Casa*, que presta assistência aos jovens de doze a vinte e um anos incompletos em todo o estado de São Paulo, inseridos nas *medidas socioeducativas* de privação de liberdade (internação) e semiliberdade, em um programa de descentralização do atendimento, que tem por objetivo que o adolescente seja atendido próximo de sua *família* e dentro de sua *comunidade*, para facilitar o processo de reinserção social. Com os seus 149 centros socioeducativos, modelo descentralizado, e apoiado na parceria com a sociedade civil, substituiu também o modelo arquitetônico de prisão



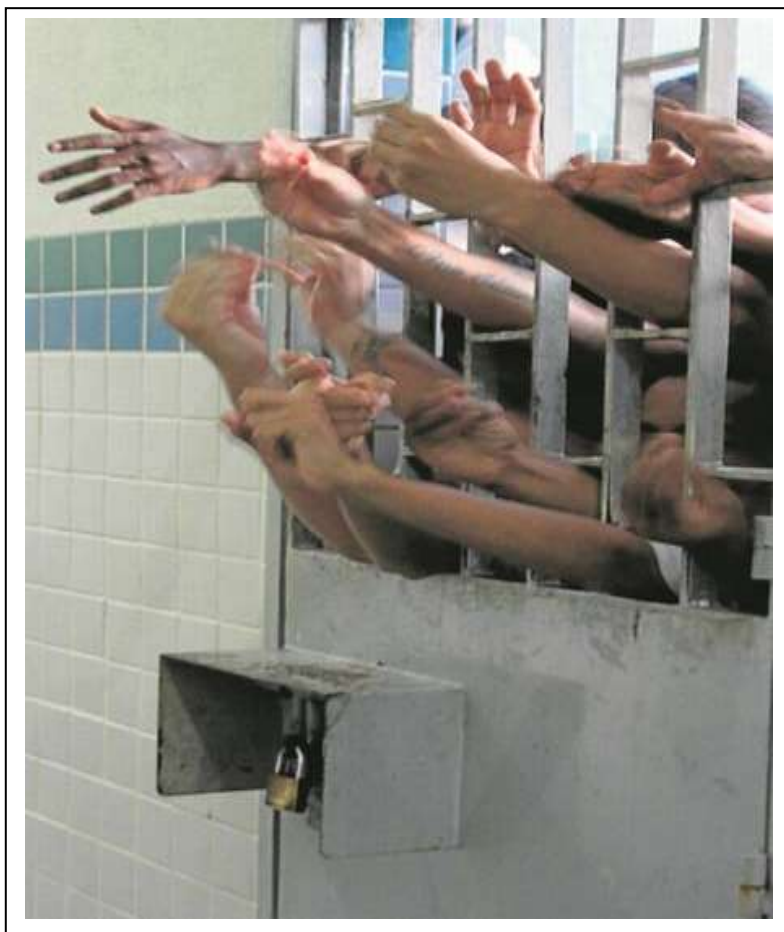
ARTIGOS

por Casas, o que possibilita que os jovens sejam atendidos em *centros* que lembrem *escolas*, perto da *família* e da *comunidade*. O novo modelo mostra uma baixa expressiva nas taxas de reincidência e na ocorrência de rebeliões. A questão posta na discussão temática diz respeito ao *custo operativo* e as fugas, o que sempre irão acontecer. Inexiste, na atualidade, superlotação.

6. Já no estado do Rio de Janeiro, no Dom Bosco (antigo Padre Severino), estão internados 280 jovens, embora a capacidade de lotação seja para 208. Ali, permanecem por, no máximo, 45 dias até a decisão sobre qual unidade, deverá cumprir a *medida socioeducativa*. Dos 280 internos, de 70% a 80% foram apreendidos por tráfico de drogas. A imagem do retrocesso se encontra no Educandário Santo Expedito (ESE), que ocupa as antigas instalações do *Presídio Moniz Sodr *, localizado no *Complexo Penitenci rio do Gericin * (Bangu)/RJ. Cogita-se de uma unidade de intern  o destinada aos adolescentes em conflito com a lei, *de 16 at  21 anos*, oriundos da Capital ou que tenham as *medidas socioeducativas* com amplos poderes das demais Comarcas do Estado   II Vara de Inf ncia e Juventude da Capital/RJ. Os menores (inimput veis) cumprem “*medida de intern  o*”, que se constitui, na realidade, em “*pena privativa de liberdade*”. Nas inspe  es realizadas pelo Conselho Nacional do Minist rio P blico em 443 unidades de priva  o de liberdade mostram a fal cia do “modelo educador” do *sistema socioeducativo*.



ARTIGOS



Os denominados “Centros de Atendimento Socioeducativos” são muito piores do que os estabelecimentos penais (superlotação, insalubridade, falta de higiene e ventilação, ócio e violência). Há (2015) 24.000 jovens nas idades de 12 (doze) a 21 (vinte e um) anos privados de liberdade nos estados brasileiros, sem direito à educação regular e ao mínimo respeito à dignidade humana.

7. O Código de 1890 estabelecia que até aos 9 (nove)



ARTIGOS

anos de idade fosse inimputável o menor infrator; porém, entre os 9 (nove) anos e os 14 (catorze) anos, o magistrado deveria verificar a presença ou não de seu *discernimento* na realização do atuar típico e antijurídico. Tal orientação foi revogada pela Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que em seu art. 16, § 3º, dispunha que o menor de 14 (catorze) anos, autor de fato punível, não seria submetido a qualquer ação penal. A Consolidação das Leis Penais em seu art. 27, § 1º, dizia que “*não são criminosos os menores de 14 anos*”, e que de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos seriam submetidos a processo especial, podendo ser internados em escola de reforma, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 7 (sete) anos. Com o Código Penal de 1940, os menores de 18 (dezoito) anos se tornaram inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, manteve a inimputabilidade ao menor de 18 (dezoito) anos de idade. Trata-se de *opção política* apoiada em critérios de política criminal. Quando em situações de grave conflito com a ordem posta e a paz social, o menor de idade, cooptado pelo tráfico de drogas, portando armamentos de guerra, infunde temor, principalmente, nas comunidades com o enfrentamento direto com o Estado, na ação de segurança obrigatória da sociedade, exige-se uma resposta proporcional e razoável.

8. A questão da *redução da menoridade penal* é uma construção de *escolha política do legislador*, objetivando resolver situações de conflito social, através do



ARTIGOS

simbolismo da imposição da pena ou do rigor do tempo de encarceramento, como *resposta prática* aos anseios populares, diante da criminalidade violenta estimulada pelas múltiplas mídias sociais. Não se pode distorcer a percepção da criminalidade real e provocar a aceleração do medo do crime, através da hiperdramatização projetada pela mídia e gerar sentimentos de *insensibilidade* e *dessolidarização* social, deflagradas pela banalização da violência. A *função* do cumprimento de *medidas reeducativas* é de caráter essencialmente jurídico. É importante a restauração da ordem jurídica e da paz pública, sua função principal é lograr a *correção do infrator menor de idade*. Não se trata de conseguir uma correção de conduta em seu aspecto estritamente formal, mas de contribuir na reeducação do menor. É interessante reproduzir o texto do projeto pela atualidade do tema nesta primeira década do século XXI: “*Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal*”. O art. 228 da Carta Republicana estatui que “*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”. A presunção de inimputabilidade do menor *não* admite presunção em contrário e a prova deve ser feita por certidão de



ARTIGOS

nascimento ou perícia de idade.

9. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, para efeitos legais, considera *criança*, aquela até os 12 (doze) anos incompletos; e, *adolescente*, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Aliás, a Lei nº 8.069/90, só por *excepcionalidade*, é aplicável às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. O Estatuto estabelece *a proteção integral à criança e ao adolescente*, abordando no plano constitucional a questão da *criança* como prioridade absoluta e que a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. O Estatuto reafirma que a *criança* e o *adolescente* gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e na interpretação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, leva-se em conta os fins sociais a que se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres sociais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como *pessoa em desenvolvimento*.

10. A tendência da legislação contemporânea é no sentido de fixar a capacidade de culpabilidade dos menores *abaixo* dos 16 (dezesseis) anos de idade. O SGtB de 1998 em seu § 19 reza que “*estará isento de responsabilidade quem no momento da comissão do fato não tenha catorze anos*”. O Código Penal francês de 1994 em seu art. 122-8, *in fine*, diz que: “*Esta Lei determina também as condições em que se poderão pronunciar*



ARTIGOS

penas contra menores de mais de treze anos.” O Código Penal português estabelece a aceitação de que a imputabilidade de maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos merece legislação especial, em razão da determinação de certa idade como limite formal para distinguir o imputável do inimputável. O projeto Hungria estabelecia como regra a incapacidade para o menor de 18 (dezoito) anos, exceto se, tendo completado 16 (dezesseis) anos, revelasse *suficiente desenvolvimento psíquico para compreender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com este entendimento* (a pena seria reduzida de 1/3 até a metade). O Projeto de Reforma Penal (2012) *mantém* que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos à legislação especial. Há um vetor político que sustenta a imputabilidade a partir dos 16 (dezesseis) anos quando de crimes hediondos ou equiparados.

11. Considera-se *ato infracional* a conduta descrita como delito ou contravenção penal. No plano do *ato infracional*, as medidas que devem ser aplicadas à *criança* são, em regra, diversas das destinadas ao *adolescente* (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional). Quando o infrator tiver *menos* de 12 (doze) anos de idade, à época do fato, fica sujeito às *medidas protetivas* previstas no art. 101 do Estatuto (encaminhamento aos pais ou responsáveis; orientação,



ARTIGOS

apoio e acompanhamento temporário; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade e colocação em *família substitutiva*). Na legislação brasileira, as *medidas socioeducativas* são inaplicáveis às *crianças*, somente aos *adolescentes*. Apenas aos menores (inimputáveis) poderão ser impostas *medidas de caráter socioeducativas* previstas no Estatuto, que *não* objetivam a *punição*, mas a *reeducação* e a *adequação comportamental ao convívio social*, de exclusiva competência da autoridade judiciária.

12. A questão de a faixa etária ser *reduzida* para 14 (catorze) ou 16 (dezesesseis) anos é deveras discutida também em razão da natureza de nosso sistema prisional. Mas os institutos a que são recolhidos nada possuem de pedagógico, sendo, na maioria das vezes, piores que os estabelecimentos penais de adultos. Com a edição do Código de Menores em 1926, nenhum menor de 18 (dezoito) anos seria recolhido à *prisão comum*. A questão é complexa e multidisciplinar, devendo ser objeto de maior avaliação crítica sob os prismas científico e pragmático, respeitadas as raízes da cultura brasileira. Nos dias atuais, verifica-se que parte dos infratores de maior



ARTIGOS

risco de conflito com a lei na faixa dos 17 (dezesete) anos integram, quando não lideram, *organizações criminosas*, com pleno desenvolvimento físico e mental, vividos na *contracultura da violência* no submundo da miséria de onde promanam. Não se pode olvidar, na linha de pensamento de Roxin, no *Derecho Penal, Parte General*, que aos *adolescentes*, embora possam ter a capacidade de compreensão do injusto, falta-lhes a *capacidade inibitória*. O adolescente *não* possui a capacidade de evitar a ruptura dos freios inibitórios diante dos instintos ou emoções nos estímulos e conflitos do cotidiano da vida. Para observar a situação conflitiva do menor, é necessário enfocar as relações jurídicas de *interesse* público de âmbito *pessoal e familiar* e as relações jurídicas de *natureza* pública no âmbito *escolar, profissional e social*.

13. No Brasil do começo do século XXI, seria maior o desastre se admitida a responsabilidade penal aos 16 (dezesesseis) anos de idade, fazendo ingressar o adolescente no deletério e degradado “*sistema penitenciário*”, para gerar maior conflito no coletivo carcerário dividido em *facções criminosas*. Não se pode esquecer que seria criminalizar adolescentes provindos das camadas sociais mais desassistidas. Antes de tudo deve o Estado fazer cumprir o mínimo legal que está inscrito no Estatuto, modelo internacional de legislação sobre a *proteção* da criança e do adolescente. A tendência contemporânea é para *reduzir* o limite etário submetendo os menores de 18 (dezoito) anos à disciplina penal dos adultos,



ARTIGOS

principalmente, nos crimes hediondos ou equiparados. A situação do menor é uma circunstância que requer uma *singular proteção jurídica*, recordando-se, porém, que *não* se pode desvincular da realidade fática e psicobiológica em um todo homogêneo no ritmo do desenvolvimento da própria personalidade. A doutrina defende que o menor de idade deve ser *protegido* pelo Estado, através das *funções* de vigilância, educação e proteção. O Estado que tem a *função protetora*, deve inicialmente garantir a satisfação de suas *necessidades básicas substantivas*, projetada no plano moral, assistencial, social, econômico e jurídico, dirigida a *prevenir e corrigir* os condicionantes negativos que venham a incidir na *formação da personalidade* ainda em evolução. A ordem jurídica referida no quadro de situação da criança ou do adolescente *não* pode ser desvinculada da *realidade fática e biopsicológica*. É sabido que a natural evolução da personalidade humana, durante os primeiros estágios para o desenvolvimento individual, requer o aporte do meio circundante para que seja alcançada a necessária integração pessoal e social. Porém, o menor de idade em conflito com a lei é produto imediato do abandono moral e material de sua família e do Estado.

14. A Carta Política de 1988, no Capítulo pertinente à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, estatui, como foi citado, que “*são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezopito) anos, sujeitos às normas da legislação especial*” (Lei nº 8.069, de 13 de



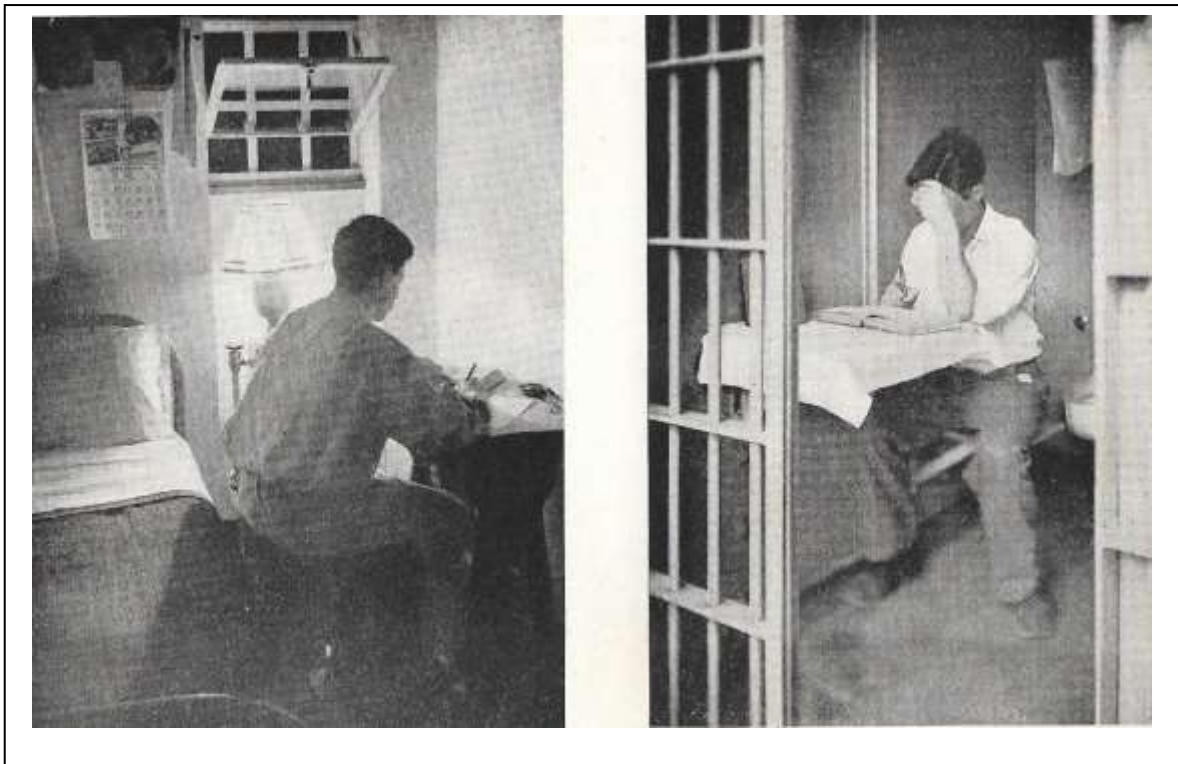
ARTIGOS

julho de 1990). Registre-se que a criança e o adolescente têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e na legislação especial (art. 16 do ECA), sendo *dever* de todos velar pela *dignidade* da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18 do ECA). A lei penal brasileira estabelece a idade de 18 (dezoito) anos como marco do desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade. Cuida-se de critério político-criminal de absoluta falta de discernimento, por presunção absoluta, por critério de discricionariedade, tendo como base considerações biológicas e a política pragmática criminal. A plena capacidade de atuar e a responsabilidade do ator desviante pelos atos executados estão diretamente vinculadas ao desenvolvimento físico, moral, emocional, intelectual e social do menor. Depende de apreciação subjetiva para avaliação do grau de capacidade ou não para a formação de um juízo de inimputabilidade. Entende-se, principalmente, diante da situação do sistema prisional brasileiro, que o *encarceramento* de jovens seria *desconstruir* quaisquer perspectivas para a reinserção futura retroalimentando o conflito com a lei. A permanência em “reformatórios” para jovens infratores, desde Elmira, resultou falida. Igualmente, a questão *não* se situa na natureza típica da norma violada (crime hediondo), mas sim no *perfil* do autor da conduta



ARTIGOS

antissocial. Pode-se, por exceção, *retardar o tempo de inserção* para a adaptação social, diante de avaliação psicossocial do jovem em conflito, desde que *normativamente fixado*.



É imperativa a observação do menor de idade em conflito com a lei por uma equipe multidisciplinar de técnicos para a elaboração de uma *perícia*, a fim de diagnosticar individualmente, com a finalidade de *selecionar e orientar* em função da personalidade a respectiva *orientação pedagógica*. Não se pode deixar de perquirir a situação familiar, o meio social onde vive e as atividades que realiza, bem como o grau de escolaridade, ao lado do informe policial pela violação da norma posta.



ARTIGOS

15. O *Estatuto da Criança e do Adolescente* dispõe sobre a *assistência, proteção e vigilância* a menores: **a)** até 18 (dezoito) anos de idade, que se encontre em situação irregular; **b)** entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, nos casos expressos em lei. As *medidas socioeducativas* de caráter preventivo aplicam-se a todos os menores de 18 (dezoito) anos, independentemente de sua situação. Toda medida visará fundamentalmente à *integração sociofamiliar*. São *medidas* aplicáveis ao *adolescente* pelo juiz da infância e da juventude: **a)** *advertência* (admoestação verbal); **b)** *obrigação de reparar o dano*, quando se trate de ato infracional com reflexos patrimoniais; **c)** *prestação de serviços à comunidade*, por período não excedente a seis meses; **d)** *liberdade assistida*, fixada pelo prazo mínimo de seis meses; **e)** *regime de semiliberdade*, por prazo indeterminado, podendo ser aplicado o regime desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto; **f)** *internação*, consiste em medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal medida *não* comporta *prazo determinado*, devendo ser reavaliada de seis em seis meses no máximo, porém em nenhuma hipótese o *período de internação* excederá a *três anos*, quando o adolescente será liberado, ou colocado em regime de *semiliberdade* ou de *liberdade assistida*. A *liberação compulsória* ocorre aos *21 anos de idade*. Aqui, se situa a polêmica, *defende-se* o aumento da prorrogação



ARTIGOS

até o prazo máximo de 6 (seis) anos de internação para a liberação definitiva, *jamaiz* transferindo-se para o sistema penitenciário de adultos.

16. A proteção jurídica que requer a situação desvalida dos menores de idade deve ajustar-se às peculiaridades do desenvolvimento da pessoa humana, de forma gradual e progressiva. Não se pode esquecer a dignidade humana da pessoa menor de idade. Mantém-se a posição de que a questão se situa na implementação de políticas públicas específicas, visto que os menores em conflito com a lei (hoje, em um total de 20.000 em sistema de internação) são originários das periferias, negros, pobres, sem instrução e emanam de famílias totalmente desestruturadas. O encarceramento rígido após 14 (catorze) ou 16 (dezesesseis) anos retirará qualquer expectativa de inserção para a adaptação social, com respeito ao sistema normativo posto. A questão do balizamento de limites está em aberto no Congresso Nacional.

17. Em resumo, os *regimes* são: **a)** orientação e apoio sociofamiliar; **b)** apoio socioeducativo em meio aberto; **c)** colocação familiar; **d)** abrigo; **e)** liberdade assistida; **f)** semiliberdade; **g)** internação. A legislação prevê medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis: **a)** advertência; **b)** perda da guarda; **c)** destituição da tutela; **d)** suspensão ou destituição do pátrio poder, bem como a apreensão de objeto ou coisa. As medidas *não penais* que radicam uma



ARTIGOS

política criminal alternativa situam-se na assistência educativa, na ajuda voluntária. O momento para a contagem do prazo do termo inicial da maioridade penal (termo inicial de imputabilidade) é no *dia e hora declarados* exatos em que o sujeito ativo completa 18 (dezoito) anos de idade. Em curto prazo, diferenciam-se as consequências jurídicas da situação dependente em que se encontra a pessoa menor de idade, refletindo situações de heterogenia em que estão abarcadas. A dignidade do menor em situação de conflito, como pessoa de direitos e não objeto é uma mera expectativa no prisma da realidade. A sociedade civil, diante da crise de segurança social, pela omissão do Estado e os fatores multifacetados retroalimentadores, estimulada pela “*era do espetáculo*”, prega “*medidas taliônicas*”. O menor em conflito com a lei é um *vitimizado* pelas causas e concausas da criminalidade, cujas raízes estão na própria sociedade. Através de uma visão *vitimológica*, perpetrada por uma perspectiva sociológica, pode-se afirmar que o próprio menor desviante (*rectius*: infrator) pode ser considerado *vítima* do processo seletivo de adscrição de estigmas (*deviance secondaire*).

18. A questão dos menores em conflito com a lei não se contempla com a falácia da *redução* das balizas da imputabilidade penal, com a implantação de uma política criminal punitiva e não pedagógica, pois, como vimos, as causas e as concausas do comportamento desviante estão na própria sociedade. O *novo* sistema de *caráter protetor*



ARTIGOS

constitui um passo para um *novo* sistema correcional, adotando *procedimentos pedagógicos de natureza reeducativa* e não o superado *encarceramento* violador da dignidade da pessoa humana. A grande contradição é da situação de abandono dos menores que estão sob a tutela transitória ou permanente do próprio Estado. Registre-se a crise da sociedade contemporânea em que o papel da *família* e da *escola* é fundamental, aonde a carência conduz os menores a buscarem, em cada grupo, os fins da cultura (confrontando-se, inovando, ritualizando, retraindo-se ou rebelando-se). Os jovens, negros e pardos, nas favelas, cooptados pelas facções criminosas *não* possuem maior expectativa de vida, provocando o confronto com os agentes de segurança, matando ou morrendo, sem qualquer perspectiva futura.

BIBLIOGRAFIA REFERIDA

COHEN, Stanley. *Visions of Social Control: Crime, Punishment and Classification*, Oxford, Polity Press, 1995.

GASSIM, Raymond. *Criminologie*, 4 ed., Paris, Dalloz, 1998.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Execução Penal*, Rio de Janeiro, GZ Editora, 2016.

_____. *Raízes da Sociedade Criminógena*, 2 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte General*, tomo I, Fundamentos. La estrutura de la Teoria del Delito, trad. Luzón Peña, Madrid, Civitãs, 1997.

SUTHERLAND, Edwin H. *Principles of Criminology*, Chicago-Philadelphia, J. B. Lippicott Company, 1924.



ARTIGOS

ILUSTRAÇÕES REFERIDAS

<http://garantiadedireitos.blogspot.com.br/>

<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL67698-5605,00.html>

<https://oglobo.globo.com/rio/juiza-manda-desafogar-unidades-do-degase-18811116>